



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006020-95.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GLADSTON ADAM DOS REIS GENEROSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a decisão agravada, devendo o juiz da execução providenciar a oitiva do agravante em juízo, editando-se, na sequência, nova decisão. Prejudicado o recurso do agravante. V. U. Oficie-se, com urgência, comunicando.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.452

Agravante: Gladston Adam dos Reis

Agravado: Ministério Público

Comarca: Araçatuba

Agravo em execução penal. Decisão judicial que reconheceu a prática de falta grave e regrediu o sentenciado ao regime fechado. Recurso da defesa. 1. A Câmara tem entendimento no sentido de que, no caso de regressão de regime, afigura-se necessária prévia oitiva judicial do sentenciado (artigo 118, par. 2º, da Lei de Execução Penal), que não é suprida pela oitiva no procedimento administrativo. 2. Adoção dessa orientação, em atenção ao princípio da colegialidade. Decisão anulada de ofício, devendo o juiz da execução providenciar a oitiva do agravante em juízo, editando-se, na sequência, nova decisão, prejudicado o exame do mérito do recurso.

1. GLADSTON ADAM DOS REIS interpôs agravo contra decisão judicial que: a) reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave cometida pela agravante e o regrediu ao regime semiaberto; b) declarou a perda de 1/3 dos dias remidos; c) deliberou pela interrupção do lapso temporal entre a sustação do regime aberto e a prisão do sentenciado como período de não cumprimento de pena (fls. 29/30). Alega a defesa, em suma, que a hipótese é de absolvição, por falta de provas. Subsidiariamente, colima a desclassificação da conduta para falta média (fls. 07/14).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls.36), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 47/66).

É o relatório.

2. A hipótese é de se declarar, de ofício, a invalidade da decisão agravada, prejudicado o exame do recurso.

3. Ressalvada a posição pessoal deste relator (que já decidiu em sentido diverso), o certo é que a Câmara tem firme orientação no sentido que, no caso de regressão de regime, afigura-se necessária prévia oitiva judicial do sentenciado (artigo 118, par. 2º, da Lei de Execução Penal), que não é suprida pela oitiva no procedimento administrativo.

Conferir, neste sentido, por exemplo:

“Agravos em execução penal – Apuração de Falta Grave – Regressão definitiva de regime – Necessidade de oitiva judicial do sentenciado – Inteligência do art. 118, § 2º, da LEP – Precedentes – Decisão anulada de ofício. “(TJSP; Agravo de Execução Penal 7001305-12.2022.8.26.0071; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022).

“Agravos em execução penal. Falta grave. Nulidade da decisão judicial. Ausência de fundamentação. Preliminar rejeitada. Oitiva judicial. Imprescindibilidade. Procedimento que determinou a regressão do sentenciado. Acatamento do entendimento predominante, pacífico e reiterado no âmbito do STJ. Nulidade. Ocorrência. Jurisdicionalização do procedimento de execução penal. Nulidade reconhecida de ofício, análise do mérito do recurso prejudicada.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008939-67.2022.8.26.0496; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023).

Agravos em execução penal. Falta grave. Regressão definitiva de regime. Ausência, porém, de oitiva judicial do reeducando. Artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal. Anulação da respeitável decisão. Prejudicada a análise das demais questões. Concessão de 'habeas corpus' de ofício.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012985-47.2023.8.26.0502; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de

Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024).

“Agravos em execução penal. Falta grave. Oitiva judicial. Imprescindibilidade. Procedimento que determinou a regressão definitiva do sentenciado. Acatamento do entendimento predominante, pacífico e reiterado no âmbito do C. STJ. Nulidade. Ocorrência. Jurisdicionalização do procedimento de execução penal. Nulidade reconhecida, de ofício, restando prejudicada a análise do mérito do recurso.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007944-62.2023.8.26.0482; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

É como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 726.758/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PRISIONAL DEFINITIVA. OITIVA PRÉVIA DO APENADO EM JUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. “Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime” (AgRg no HC n. 726.758/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). Precedentes.

2. Agravo regimental provido para declarar nula a transferência do agravante ao regime fechado, devendo ser refeito o procedimento executivo, agora com a oitiva prévia do apenado perante o juízo competente (Processo nº 0004473-64.2021.8.26.0496 - Comarca de Ribeirão Preto/SP). “(AgRg no HC n. 726.911/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022).

Em atenção ao **princípio da colegialidade**,
adota-se aqui esse posicionamento.

4. Pois bem, postas assim as coisas, tem-se que, no caso em tela, não houve oitiva judicial do agravante pelo juiz da execução (fls. 321 dos autos da execução), pelo que configurada violação ao devido processual legal. Consequentemente, a hipótese é de se reconhecer, de ofício, a nulidade da decisão agravada, conforme tem deliberado essa Câmara.

5. Ante o exposto, **anula-se a decisão agravada, devendo o juiz da execução providenciar a oitiva do agravante em juízo, editando-se, na sequência, nova decisão. Prejudicado o recurso do agravante.**

Oficie-se, com urgência, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator